



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO N. 0002583-17.2013.815.0031

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alagoa Grande

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Alagoa Grande

ADVOGADO: Walcides Ferreira Muniz

APELADO: Adriano dos Santos

ADVOGADO: José Luís Meneses de Queiroz

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO LABORAL DEMONSTRADO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS INDEVIDAMENTE. ILEGALIDADE. DIREITOS ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO MUNICÍPIO. PAGAMENTO DEVIDO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

- É obrigação constitucional do Poder Público remunerar os seus servidores pelos serviços prestados, sendo enriquecimento ilícito a sua retenção.

- Segundo o art. 333, inciso II, do CPC, alegado o não pagamento do salário dos meses de março, julho e setembro de 2012, 13º salário e das férias mais um terço, caberia ao Município afastar o direito do autor com recibos e quaisquer outros documentos referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos.

- A edilidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível do MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE contra sentença (f. 46/47) proferida pelo Juízo da Vara Única da respectiva Comarca que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por ADRIANO DOS SANTOS, julgou a exordial procedente, condenado o apelante ao pagamento dos salários dos meses de junho a agosto de 2012, bem como do 13º salário de 2010 (proporcional), 2011 e 2012, além das férias acrescidas do terço de 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013 (proporcional), corrigidos pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F, Lei n. 9.494/97). Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

O apelante aduz que a sentença deve ser reformada, uma vez que adimpliu os títulos a que foi condenado, fato comprovado através das fichas funcionais acostadas aos autos. Ademais, o autor não fez prova do alegado, já que não demonstrou os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe cabia, não tendo direito à percepção das verbas pleiteadas (f. 49/55).

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo (f. 58/60).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça deixou de opinar alegando ausência de interesse público (f.65/67).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que embora a sentença tenha dispensado o reexame necessário, entendo que o feito deve, sim, ser submetido ao crivo do Tribunal de Justiça, eis que a condenação foi ilícida.

Observo que a decisão, ao tratar desse ponto, contrariou a Súmula 490 do STJ, segundo a qual "a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilícidas". **Assim, de ofício, recebo a demanda como sendo caso de reexame necessário, e passo à análise dos recursos.**

Historiam os autos que o autor/apelado foi contratado em 23/02/2010, pelo Município de Alagoa Grande, como prestador de serviço. Contudo, alega que não recebeu salários de junho a agosto de 2012, o 13º salário de 2010 (proporcional), 2011 e 2012, e as férias acrescidas do terço constitucional dos períodos 2010/11, 2011/2012 e 2012/2013. O vínculo laboral restou demonstrado, bem como a prestação de serviço

(f.09/11 e 30/33, deixando o Município de apresentar qualquer prova em sentido contrário.

O Juiz *a quo* entendeu que o pedido era procedente, condenando o Município a pagar ao autor os salários dos meses de junho a agosto de 2012, bem como do 13º salário de 2010 (proporcional), 2011 e 2012, além das férias acrescidas do terço de 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013 (proporcional).

Compulsando os autos observa-se que o apelante se contentou em afirmar que as verbas eram indevidas. No entanto, de tal encargo não se desincumbiu, pois caberia a esse, nos termos do art. 333, inciso II do CPC, afastar o direito da autora através da apresentação de documentos (recibos, depósito ou transferência de crédito em conta-corrente) referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos, ou demonstrar a veracidade de suas alegações.

Desse modo, não merece guarida suas alegações. Ademais, vejo que as fichas financeiras de f. 27/29 em nada contribuem para impugnar a decisão, eis que não comprovam a quitação das verbas pleiteadas.

Ressalte-se que os direitos reclamados encontram-se assentados na Constituição da República, a qual estabelece que se aplicam aos servidores ocupantes de cargos públicos, comissionados ou não, direito ao salário, o décimo terceiro e às férias anuais remuneradas acrescidas com o terço constitucional.

Vejamos o teor dos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

[...]

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral do servidor.

[...]

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Logo, a sentença não comporta modificação quanto **aos salários retidos, décimo terceiro salário, férias anuais remuneradas acrescidas do terço constitucional**. Portanto, no momento em que a Administração Pública impede a sua fruição aniquila um direito fundamental do servidor, levando, por conseguinte, ao enriquecimento sem causa da parte adversa.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem, respectivamente, os seguintes entendimentos sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO [...]. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. **3. Cargo em comissão. Indenização de férias vencidas não gozadas. Possibilidade.** Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ¹ (destaquei)

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE GOZO DE DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA PARAÍBA. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO QUE SE EXTRAÍ DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 7º, XVII) E DO DEVER DE INDENIZAR AQUELE QUE CAUSA PREJUÍZO A OUTREM (ARTS. 159 DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR E 186 DO NOVO CÓDIGO CIVIL).** PRECEDENTE DO COLENDO STF. I- Tendo o servidor sido exonerado ex officio sem ter gozado dois períodos de férias, por conveniência do serviço, faz jus à indenização, por imperativo da regra constitucional que assegura o direito ao gozo de férias anuais, bem como pelo dever de indenizar àquele que sofreu prejuízo por ato de outrem (art. 159 do vetusto Código e Civil e 189 do Código Civil atual). II- Precedente do C. Supremo Tribunal Federal. III- Indenização fixada nos termos do art. 137 da CLT. IV- Recurso ordinário provido para conceder a segurança.²

Eis precedentes **desta Corte** de Justiça nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO COMMISSIONADO. DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE

¹ STF - RE 324656 AgR - Relator: Ministro GILMAR MENDES - Segunda Turma - Julgamento: 06/02/2007 - Publicação: DJ 02-03-2007 PP-00044 EMENT VOL-02266-04 PP-00769

² STJ - RMS 14665/PB - Relator Ministro FELIX FISCHER - Quinta Turma - Julgamento: 17/11/2005 - Publicação: 12/12/2005 p. 397.

COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - É direito de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.- Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil .- Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça. - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUCIONAL FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido." (STF - ARE 663104 AgR, Relator: Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 16-03-2012 PUBLIC 19-03-2012).³

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. FÉRIAS. ALEGAÇÃO DE QUE TAL DIREITO NÃO SE APLICA AOS OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO. RACIOCÍNIO QUE CONTRARIA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - **A Constituição Federal prevê, expressamente, o direito ao gozo de férias a o (sic) acréscimo pecuniário respectivo a todos os servidores públicos, sejam eles efetivos ou comissionados (CF, art. 7º, XVII, e art. 39, § 3º). "O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto".**⁴ (destaquei)

3 TJ/PB – AC. Nº 0001138-61.2013.815.0031 – Relator: Des. José Ricardo Porto. Publicado em 26/06/2014.

4 TJPB - Apelação Cível nº 001.2009.016485-4/001 – Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA – Publicação: DJ 02/10/2010.

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO CABÍVEL À EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.** - A demonstração de adimplemento por parte da Edilidade pode ser realizada a partir das fichas financeiras, as quais detêm presunção relativa de veracidade e legalidade.⁵

COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DE SALÁRIOS. OBRIGAÇÃO IMPOSTERGÁVEL DO PODER PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEVER DO MAGISTRADO. **ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO. INCUMBÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO CRÉDITO PELO INPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - [...] **O servidor público tem como provar que recebeu os seus salários, mas não tem como demonstrar que não os recebeu.**⁶

Portanto, a remuneração do servidor, que engloba outras vantagens, é o amparo econômico à sua própria subsistência e a de seus familiares. Tem, pois, importância fundamental na manutenção da sua dignidade como trabalhador e como ser humano. Tal é a relevância que recebeu regulação especial pela Lei Maior, como foi destacado acima.

Em sendo assim, não se podem reter verbas salariais, por serem garantias constitucionais, além de terem caráter alimentício. É cediço que caberia ao Município provar que os argumentos expostos na exordial são desprovidos de fundamentos jurídicos, mas isso não fez.

Como vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal, incumbia ao Município provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, *ex vi* o art. 333, inciso II do CPC, considerando que a esse somente compete provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

Assim, não há como não atrair ao caso a regra do art. 557 do

5 TJPB, Apelação Cível nº 00620090001667001, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, 4ª Câmara Cível, j. em 03/07/2012.

6 TJPB – Apelação Cível nº 042.2005.000903-6/001 - 4ª Câmara Cível - Relator: Juiz CARLOS ANTÔNIO SARMENTO.

CPC, que autoriza o relator a negar “seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, permissão essa que se estende ao reexame necessário.⁷

Diante do exposto, à luz do artigo 557 do CPC e da Súmula 253 do STJ, **nego seguimento à apelação e ao recurso oficial.**

Intimações necessárias.

Proceda o setor competente à **correção da autuação** do feito, para que passe a constar também como REMESSA OFICIAL.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 13 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator

⁷ Súmula 253 do STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”